



## LEI COMPLEMENTAR N° 245/2025

De 15 abril de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 67/2014 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso X do art. 463 da Lei Complementar N° 67/2014 - Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** - Acrescenta-se o artigo 463-A à Lei Complementar N° 67/2014 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 463-A.** Não haverá incidência das taxas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XI e XV do Art. 461 para os Microempreendedores Individuais, em conformidade com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 3º** - Permanece inalterada as demais disposições da LC 67/2014.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao décimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO  
GALVAN:01  
497785979

Assinado de forma  
digital por ALVARO  
GALVAN:01497785979  
Dados: 2025.04.15  
16:55:06 -04'00'

**ALVARO GALVAN**  
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**AUTOGRAFO DE LEI N° 28/2025**

De 08 Abril de 2025.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.  
67/2014 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso X do art. 463 da Lei Complementar N° 67/2014 - Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** - Acrescenta-se o artigo 463-A à Lei Complementar N° 67/2014 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 463-A.** Não haverá incidência das taxas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XI e XV do Art. 461 para os Microempreendedores Individuais, em conformidade com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 3º** - Permanece inalterada as demais disposições da LC 67/2014.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos oito dia do mês de abril de 2025.

CLEOMAR  
ETERNO DE  
CAMPOS:85817767104  
7767104

Assinado de forma  
digital por CLEOMAR  
ETERNO DE  
CAMPOS:85817767104  
Dados: 2025.04.08  
10:49:20 -03'00'

**Cleomar Eterno de Campos**  
Presidente



# TAPURAH

PREFEITURA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, De 21 de março de 2025.

À Comissão de Justica e Redação e Finanças e Orçamento  
Para emitir parecer  
Em 24 / 03 / 2025

OMA  
Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR N. 67/2014 CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Senhor **Alvaro Galvan**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso X do art. 463 da Lei Complementar Nº 67/2014 - Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** - Acrescenta-se o artigo 463-A à Lei Complementar Nº 67/2014 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 463-A.** Não haverá incidência das taxas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XI e XV do Art. 461 para os Microempreendedores Individuais, em conformidade com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 3º** - Permanece inalterada as demais disposições da LC 67/2014.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO  
GALVAN:0149  
7785979  
Assinado de forma  
digital por ALVARO  
GALVAN:01497785979  
Dados: 2025.03.21  
08:46:42 -04'00'  
ALVARO GALVAN  
Prefeito Municipal

*1º Votacão*  
APROVADO Por Unanimidade  
Em Sessão de 31 / 03 / 25  
Votos Contrários     
Votos Favoráveis 7  
OMA  
Presidente

*2º Votacão*  
APROVADO Por Unanimidade  
Em Sessão de 07 / 04 / 25  
Votos Contrários     
Votos Favoráveis 7  
OMA  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar o Código Tributário Municipal de Tapurah à legislação federal vigente, garantindo maior segurança jurídica e promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

A revogação do inciso X do artigo 463 da Lei Complementar nº 67/2014 visa corrigir e reorganizar a legislação municipal, alterando essa disposição por um novo artigo (463A), que reafirma expressamente a não incidência de taxas em conformidade com o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Essa medida busca não apenas harmonizar a legislação municipal com as normas federais, mas também garantir os direitos dos MEIs no que diz respeito à desoneração de impostos que possa dificultar sua atividade.

Ademais, cabe ressaltar que, conforme a Resolução CGSIM nº 59/2020, os Microempreendedores Individuais estão dispensados da necessidade de alvará e licença de funcionamento.

*"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às demais entidades e órgãos, exigir taxas, emolumentos, custos, inclusive avisos e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, dispensa de licença ou alvará, cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento do MEI. Também são vedadas cobranças relativas a taxas, emolumentos e demais contribuições provenientes de órgãos de registro, licenciamento, fiscalização e regulamento, conforme o §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014."*

Desta forma, a aprovação deste projeto é fundamental para garantir um sistema tributário municipal alinhado às diretrizes nacionais de apoio ao microempreendedorismo, contribuindo para a simplificação da burocracia e incentivando o crescimento econômico local. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de março de 2025.

ALVARO  
GALVAN:01497  
785979  
**ALVARO GALVAN**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital  
por ALVARO  
GALVAN:01497785979  
Dados: 2025.03.21  
08:47:10 -04'00'



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

#### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2025** – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 67/2014 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual visa alterar a Lei Complementar 67/2014 – Código Tributário Municipal de Tapurah, e dá outras providências.

Dentre as alterações está adequação da isenção de taxas dos Microempreendedores Individuais (MEIs) criando o art. 463-A e revogando o inciso X do art. 463 do CTM de Tapurah.

É o breve relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, inciso I Constituição Federal.

#### **Constituição Federal:**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 176 e seguintes do Código Tributário Nacional, o art. 10, §5º e art. 110 e seguintes da Lei Complementar 67/2014 – Código Tributário de Tapurah/MT estabelecem os critérios para concessão de isenção de tributos:

#### **Código Tributário Nacional:**

**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 177.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

**I** - às taxas e às contribuições de melhoria;

**II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.**(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

#### Código Tributário Municipal – Lei Complementar 67/2014:

**Art. 10º.** sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

**§5º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições não previstos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(...)

**Art. 110º.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 111º.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 112º.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso IV do Art. 27º.

O presente projeto de lei possui a seguinte redação:

#### Projeto de Lei Complementar 06/2025

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso X do art. 463 da Lei Complementar Nº 67/2014 - Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** - Acrescenta-se o artigo 463-A à Lei Complementar Nº 67/2014 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 463-A.** Não haverá incidência das taxas previstas nos incisos I, II, III, VI, X, XI e XV do Art. 461 para os Microempreendedores Individuais, em conformidade com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 3º** - Permanece inalterada as demais disposições da LC 67/2014.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

A presençaproposta visa revogar o inciso X do art. 463 e criar o art. 463-A quanto a isenção de taxas dos Microempreendedores Individuais (MEIs) no Código Tributário Municipal.

A alteração proposta visa seguir o disposto no 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Essa medida busca não apenas harmonizar a legislação municipal com as normas federais, mas também garantir os direitos dos MEIs no que diz respeito à desoneração de impostos que possa dificultar sua atividade.

Cabe ressaltar ainda que a Resolução CGSIM nº 59/2020, os Microempreendedores Individuais estão dispensados da necessidade de alvará e licença de funcionamento.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às demais entidades e órgãos, exigir taxas, emolumentos, custos, inclusive avisos e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, dispensa de licença ou alvará, cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento do MEI. Também são vedadas cobranças relativas a taxas, emolumentos e demais contribuições provenientes de órgãos de registro, licenciamento, fiscalização e regulamento, conforme o §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

As isenções propostas no projeto de lei são em relação as seguintes taxas dispostas no art. 461 da Lei Complementar 67/2014 (Código Tributário Municipal de Tapurah):

#### **Art. 461. (...)**

- I** – Licença para Instalação e Localização;
- II** – Licença para Funcionamento;
- III** – Licença de Funcionamento em Horário Especial;
- (...)
- VI** – Licença para Publicidade;
- (...)
- X** – Vigilância Sanitária;
- XI** – Licença Ambiental;
- (...)
- XV** – Taxa de Expediente.

A concessão de benefícios fiscais com isenção de tributos municipais pode gerar renúncia de receita, no entanto no presente caso não se trata de criar ou ampliar um benefício já existe trata-se de adequação de redação da norma, assim torna-se desnecessário estudo de impacto nos termos do art. 14 que assim prescreve:



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.** atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

**II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se vê, esse art. 14 da LRF objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da respectiva lei, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Como não há criação ou ampliação de benefício fiscal não se faz necessário estudo de impacto orçamentário.

O projeto de lei prevê adequação legislativa quanto a isenção de taxas aos Microempreendedores Individuais (MEIs) conforme art. 4º, §3º da Lei Complementar Federal 123/2006 alterado pela Lei Complementar 147/2014.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei atende os parâmetros legais previstos no CTN, no Código Tributário do Município, entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

**No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 26 de março de 2025.

**TANCREDO  
VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO**

Assinado de forma digital  
por TANCREDO VARGAS  
SARAIVA DE ARAUJO  
Dados: 2025.03.28  
07:30:31 -03'00'

**TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar N° 06/2025, que altera dispositivos da lei complementar n. 67/2014 código tributário municipal e dá outras providências.

**RELATOR:** Lauro Schuck

**RELATÓRIO:** A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com o **Projeto de Lei Complementar N° 06/2025**, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

**2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;

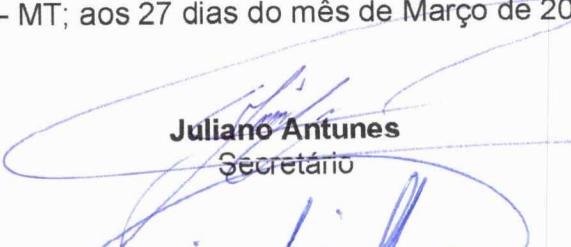
**3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

**4 - VOTO:** 3 votos favoráveis

**5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao Projeto de Lei Complementar N° 06/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 27 dias do mês de Março de 2025.

  
**Lauro Schuck**  
Presidente

  
**Juliano Antunes**  
Secretário

  
**Aelton Antônio Figueiredo**  
Membro



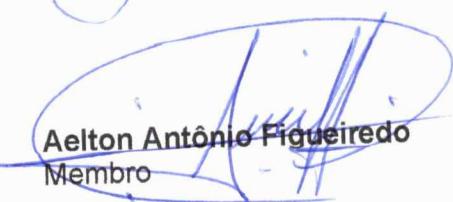
**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Aos vinte e sete dias de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se esta para emitir parecer ao Projeto: **Projeto de Decreto de N° 02/2025**, que concede título de cidadão honorário do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso; **Projeto de Lei Complementar N° 06/2025**, que altera dispositivos da lei complementar n. 67/2014 código tributário municipal e dá outras providências. O Presidente Lauro Schuck como relator presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA**: 1 - CONSTITUCIONALIDADE: Os projetos cumprem todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: Os projetos atendem a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: Os projetos atendem a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (03) dois votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** aos Projetos: **Projeto de Decreto de N° 02/2025 e Projeto de Lei Complementar N° 06/2025**. – PRESENÇA: Lauro Schuk, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo Barbosa Alves, Juliano Antunes e Aelton Antônio Figueiredo. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

  
Lauro Schuk  
Presidente

  
Juliano Antunes  
Secretário

  
Aelton Antônio Figueiredo  
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar N° 06/2025, que altera dispositivos da lei complementar n. 67/2014 código tributário municipal e dá outras providências.

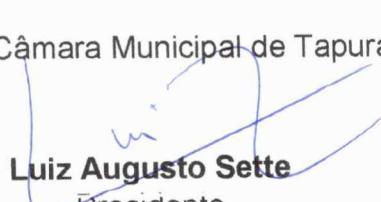
**RELATOR:**- Luiz Augusto Sette

**RELATÓRIO:** A Comissão de Finanças e Orçamento entra em plenário com o Projeto de Lei Complementar N° 06/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

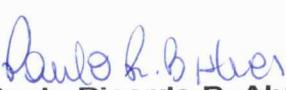
**VOTO:**- 2 votos favoráveis.

**CONCLUSÃO:** A Comissão Finanças e Orçamento emite parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar N° 06/2025.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 27 dias do mês de Março de 2.025.

  
**Luiz Augusto Sette**  
Presidente

**Daniele de Lima Zottis**  
Secretária

  
**Paulo Ricardo B. Alves**  
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Aos vinte e sete dias de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às dezessete horas e trinta minutos reuniu-se esta para emitir parecer aos projetos: **Projeto de Lei Complementar N° 06/2025**, que altera dispositivos da lei complementar n. 67/2014 código tributário municipal e dá outras providências. O Presidente Luiz Augusto Sette como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA:**  
**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** Os projetos cumprem todas as normas constitucionais; **2 - LEGALIDADE:** Os projetos atendem a todos os aspectos legais; **3 - REGIMENTALIDADE:** Os projetos atendem a todas as normas de trâmite Regimental; **4 - VOTO:** (2) dois votos favoráveis; **5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável aos Projetos: **Projeto de Lei Complementar N° 06/202** ; **6 - PRESENÇA:** Lauro Schuk, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo Barbosa Alves e Aelton Antonio Figueiredo. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

**Luiz Augusto Sette**  
Presidente

**Daniele de Lima Zottis**  
Secretária

**Paulo Ricardo B. Alves**  
Membro